**SENTENÇA** 

Processo n°: **1001978-19.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Bancários**Requerente: **Ediluzia Gonçalves de Souza Victorino** 

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

EDILUZIA GONÇALVES DE SOUZA VICTORINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que a autora manteria com a instituição financeira, ora ré, contrato de administração de cartão de crédito, entretanto, teria sido aplicado juros compostos no presente contrato, conforme parecer técnico juntado aos autos, e afirmando se tratar de um contrato de caráter relativo, acredita ser necessário revisa-lo, à vista do que requereu seja a presente demanda julgada procedente, a fim de que seja revisto o contrato, aplicando-se a taxa efetivamente contratada de 2,49% a.m. e não a utilizada na prática pela ré de 10,02% a.m., recalculando-se o valor de cada parcela para R\$724,48, consequentemente, em razão dos valores já pagos pelo autor referentes à diferença em cada prestação e dos valores acima citados, requereu sejam as quantias sobressalentes abatidas do saldo devedor, restando o valor de R\$688,15 para cada parcela, que em sendo autorizado o depósito em juízo, seja o contrato cumprido, nada tendo a ré a reclamar, ademais, requereu seja antecipado os efeitos da tutela para que a ré seja compelida a não inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou se já o fez, a retirá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada e a inversão do ônus da prova, consoante disposto no artigo 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, CDC, haja vista a relação de consumo e condição de hipossuficiência do autor.

A tutela antecipada foi indeferida.

O réu contestou o pedido alegando que a autora teria celebrado com o banco réu o contrato de forma espontânea e livremente pactuados, cujas cláusulas teriam sido conhecidas, analisadas e expressamente aceitas, assumindo seus débitos com autonomia de vontade, e que conforme se verificaria pela análise dos documentos que juntou aos autos, os encargos e juros estariam devidamente pactuados, não se falando em ilegalidade na conduta do banco réu de cobrar os valores relacionados ao contrato em comento; afirmou que por meio do contrato de concessão de crédito em conta corrente e da utilização de cartão de crédito, o réu disponibilizaria na conta corrente da autora limite de crédito que poderia ser sacado ou não, de acordo com os interesses dos titulares da conta, e que ocorrendo o saque, sobre o valor sacado que estivesse compreendido no limite de crédito concedido passariam a incidir juros, que seriam a remuneração cobrada pelo banco réu pelo empréstimo do dinheiro; sustentou que a autora não teria juntado aos autos os contratos que pretende ter revisado e que teria deixado de especificar de maneira expressa quais as cláusulas por cuja revisão pugna, de forma que estaria ferindo as disposições do artigo 485, incisos I e IV, e artigos 320 e 324, todos do CPC; sustentou a inexistência de defeitos do serviço e salientou que todas as taxas e encargos cobrados pelo banco teriam sido feitas de maneira legal e com base nos estritos termos dos contratos celebrados entre as partes, que por força dos princípios da autonomia da vontade e do pactu sunt servanda, se fariam aplicar de rigor; alegou não ser possível a inversão do ônus da prova; afirmou ser legal a negativação da autora, haja vista que a inserção do nome do devedor nos cadastros do SERASA e SPC seria ato de exercício regular de direito e uma vez que o devedor esta inadimplente para com o banco-credor, mesmo não havendo ação executiva ajuizada, seria regular o envio do nome aos cadastros de proteção ao crédito; diante do exposto, requereu o acolhimento das preliminares, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, I e VI, do CPC e, caso se adentre o mérito, seja declarada a presente ação totalmente improcedente, em todos os seus termos, condenando-se o requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Alega a autora que o contrato prevê a incidência de uma taxa de juros de 2,49% ao mês, contudo a instituição financeira está aplicando o percentual de 10,02% ao mês, ocasionando, assim, um aumento no valor das parcelas mensais.

Verifica-se que as faturas mensalmente enviadas ao autor consignavam não só os juros que incidiriam sobre o débito, caso não houvesse pagamento integral e pontual da dívida, como também o "CET" Custo Efetivo Total, que engloba, além dos juros, os demais encargos moratórios (inclusive tarifas e impostos).

Ao informar o CET, a instituição financeira está informando o consumidor do custo do financiamento da dívida. O que legitima a cobrança dos encargos no período da mora

Entretanto, a taxa referida pela autora como efetivamente praticada pela ré enquadra-se na taxa do Custo Efetivo Total (CET) prevista no contrato (fl. 15/16 - cf. IOF e CET).

A Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional assim dispõe acerca da informação e divulgação do Custo Efetivo Total nos contratos de financiamento: "Art. 1º: As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º: O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET); § 2º: O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Tem-se, portanto, que o CET expressa o efetivo custo da operação de crédito, abrangendo não só a taxa de juros remuneratórios, mas também outras despesas do financiamento, como tributos, tarifas e seguro. Logo, não há que se falar em cobrança de taxa de juros superior à pactuada, haja vista que o financiamento teve por base o Custo

Efetivo Total, previsto de forma clara e expressa no contrato.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Aparente discrepância entre as taxas de juros remuneratórios cobrada e a pactuada. Custo Efetivo Total. Os juros mensais que o autor acredita não haver contratado decorrem exatamente da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de maneira capitalizada, de forma que a discrepância é aparente e não verdadeira. Outrossim, o financiamento teve por base o Custo Efetivo Total, e, como consequência, não há falar em cobrança de taxa de juros superior à pactuada, máxime porque a informação constou de forma clara e expressa no contrato, e a discrepância encontra justificativa, pois o CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Apelação provida." (cf; Apelação nº 1014704-17.2015.8.26.0344 – TJSP - 06/10/2016).

Como também: "Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de depósito incidental e antecipação de tutela — Contrato bancário — Improcedência — Encargos financeiros — Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato — Inocorrência — Taxa de juros mensal aplicada ao contrato que refere-se ao Custo Efetivo Total, que nada tem de ilegal ou abusivo, estando de conformidade com a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional — Sentença mantida - Recurso da autora impróvido" (cf; Apelação nº 1014346-02.2015.8.26.0005- TJSP - 29/09/2016).

Assim, não há que se falar em excesso de cobrança de juros e encargos de mora, porquanto não demonstrou a autora ter o réu aplicado juros em taxa muito superior à média de mercado.

E não se diga caber inversão do ônus da prova, pois, embora a autora seja consumidor, tal inversão só é admitida quando se verificar sua necessidade. Para averiguação da taxa média de mercado dos juros do cartão de crédito, bastava-lhe acessar sítio eletrônico do Banco Central, juntado a informação relativa aos juros do período, para o tipo de contrato em questão.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por EDILUZIA GONÇALVES DE SOUZA VICTORINO em face de Banco Santander (Brasil) S/A, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 07 de Junho de 2018

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA